

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)**

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 1º

.....
III- exigir do contratado garantia idônea e efetiva que resguarde a Administração de eventuais prejuízos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstrai a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

CD/20591.53622-00

Nesse sentido, as cautelas tratadas no § 2º do art. 1º da referida MPV- a previsão da antecipação no instrumento convocatório da licitação e a exigência de devolução integral do valor antecipado no caso de inexecução do objeto- estão em conformidade com o que prelecionam os entendimentos doutrinários que admitem a possibilidade de pagamento antecipado e jurisprudenciais sobre o tema. O mesmo não se pode dizer das cautelas trazidas no § 2º do art. 1º, que são tratadas como meras faculdades.

Dessa forma, aqui o texto da MPV se revela destoante da jurisprudência do TCU e os entendimentos doutrinários. É dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem compatível com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Assim, sugere-se que a exigência de garantia idônea e efetiva para resguardar a Administração Pública de prejuízos seja providência obrigatória para o eventual adiantamento de pagamentos, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)